

Suspensão nº 0056374-36.2020.8.19.0000

## DECISÃO

Tratam os autos de pedido de suspensão apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro em face de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0032047-27.2020.8.19.0000, pela Juíza de Direito de Entrância Especial Substituta de Segundo Grau Isabela Pessanha Chagas, da 25ª Câmara Cível, em 28 de maio de 2020, nos seguintes termos:

*(...) De fato, assiste razão aos agravantes, posto que a situação atual é, lamentavelmente, crítica e preocupante. Isto posto, ressalvo que diante do contexto fático, o Colegiado da 25ª Câmara Cível, quando do julgamento dos Agravos de nº 0029365-02.2020.8.19.0000 e 0029257-70.2020.8.19.0000, interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro, em análise inerente àquele momento processual, deferiu efeito suspensivo total, no tocante a liberação dos leitos livres/ociosos, bloqueados e impedidos, e parcial, no que dizia respeito a obrigação de colocar em efetiva operação todos os leitos SRAG dos hospitais de campanha, tendo concedido um prazo de 20 dias para o cumprimento da obrigação, a contar da intimação daquela decisão, devendo naquele, o agravante, o Município do Rio de Janeiro, o IABAS e Riosaúde (os dois últimos, réus no processo originário), comprovarem a operacionalização/desbloqueio de todos os leitos, tendo entendido pela suspensão das imposições de multa. Não se olvida que é com grande aflição que acompanhamos as notícias de supostas irregularidades na contratação das entidades gestoras dos Hospitais de Campanha, fato que, em tese, impactará drasticamente na liberação dos leitos previstos para o tratamento de SRAG, nos planos de contingências estabelecidos pelos entes públicos, ora agravados. Portanto, em análise perfunctória, entende esta Relatora*

*que deverá ser renovada a decisão pretérita deste Colegiado, que determinou a operacionalização de todos os leitos dos hospitais de campanha previstos no plano de contingência. Isto porque, são os leitos, inicialmente planejados, que até a presente data não estão totalmente operacionalizados, que devem estar, incondicionalmente, disponíveis para toda a população, cujo atraso na implantação total é reconhecido, na mídia, pelos próprios agravados. Neste particular as autoridades públicas detêm o poder/dever de remover os entraves e dificuldades apontadas, de modo a dar efetividade à política de enfrentamento à pandemia, eis que não se admite, diante de um cenário tão catastrófico, que as medidas planejadas, antecipadamente, só existam e vigorem no papel, tal qual como letra morta. Com absoluta propriedade é preciso dizer que a população do Município do Rio de Janeiro, não receberá o tratamento adequado à manutenção de sua vida, apenas porque houve um planejamento neste sentido. É preciso mais, é necessário que as autoridades públicas, de fato, executem as medidas previamente planejadas, sob pena de, não o fazendo, desencadearem aumento em número de óbitos por desassistência. Isto posto, reverencio os esforços dos agravantes em sua missão de buscar a tutela dos interesses de toda coletividade, em especial, in casu, o direito à vida, entretanto, no momento, acredito que a prioridade é operacionalizar os hospitais de campanha, sem prejuízo de, no futuro, vir a determinar a ocupação dos leitos livres e ociosos desbloqueados e impedidos, caso se faça necessário, ficando a depender dos resultados quanto ao efetivo cumprimento daquela determinação. Por todo o exposto, com base no poder de cautela, inerente ao Magistrado, defiro, parcialmente, a tutela de urgência recursal para restabelecer a decisão proferida pelo Colegiado da 25ª Câmara Cível, no sentido de obrigar os agravados a colocarem em efetiva operação todos os leitos SRAG dos hospitais de campanha, mantido, inclusive, o prazo para cumprimento da obrigação, da intimação daquela decisão.”*

Afirma que os leitos existentes no Hospital de Campanha do Maracanã já não se fazem necessários, em razão (1) da queda sustentada na transmissão da doença (refletida pela redução no número de casos novos, no número de internações e no número de óbitos); e (2) da colocação em operação de um quantitativo de leitos muito superior à demanda dos últimos dois meses, o que vem resultando em uma baixa taxa total na ocupação de leitos destinados à COVID-19.

Questiona que a decisão combatida causa lesão à ordem pública, por se traduzir em interferência do Poder Judiciário na formulação e implementação de políticas públicas que cabem ao Poder Executivo.

Ressalta que a má utilização dos recursos públicos, com estruturas desnecessárias, ante um cenário de crise sanitária e humanitária, leva ao comprometimento da continuidade de políticas públicas necessárias, visto que o desperdício de recursos representa um risco à saúde pública, ao reduzir a capacidade de investimento do Estado em novas ações de contenção do vírus.

Afirma que a decisão também causa dano à economia pública, porque impõe ao Poder Público a manutenção de um contrato com custo mensal de R\$39 milhões, comprometendo a regular execução orçamentária do Estado.

Requer a suspensão, até o trânsito em julgado da decisão definitiva no processo originário, dos efeitos das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento 0032047-27.2020.8.19.0000 (tanto a decisão que determinou a imediata abertura dos leitos quanto a decisão que rejeitou o pedido de fechamento da unidade), na forma do art. 4º, §7º da Lei 8.437/92 e do § 4º do art. 15 da lei 12.016/09, restituindo ao gestor público estadual a prerrogativa de encerrar as atividades do Hospital de Campanha do Maracanã.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

A possibilidade de intervenção que a Lei nº 8.437/92 outorga à Presidência dos Tribunais, por meio da suspensão de liminares deferidas contra atos do Poder Público, tem caráter excepcional, somente se justificando nas hipóteses nela explicitadas, ou seja, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas e nos casos de manifesto interesse público ou ilegitimidade, consoante a dicção do seu artigo 4º.

O saudoso professor Teori Albino Zavascki leciona a este respeito que:

*“São dois, portanto, os requisitos a serem atendidos cumulativamente: primeiro, manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade; segundo, grave lesão. A falta de um deles inviabiliza a suspensão pelo Presidente do Tribunal, sem prejuízo, evidentemente, do efeito suspensivo ao recurso, que poderá, se for o caso, ser deferido pelo relator”.*

Os pressupostos legais estão normativamente formulados por cláusulas abertas, conceitos indeterminados como o são ‘grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia públicas e manifesto interesse público’. É neste sentido que se diz que é ‘política’ a decisão, mas deve-se colocar a máxima atenção ao pressuposto comum já consagrado pelo STF, o *fumus boni iuris*.

Estamos vivenciando uma situação excepcionalíssima ante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19). Cuida-se de uma pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID- 19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia, a cultura e a sociedade como um todo.

Ninguém desconhece o grave momento que atravessa a coletividade, no Brasil e em praticamente todos os países do mundo.

A Organização Mundial de Saúde, em 30.1.2020, declarou situação de emergência de saúde pública de importância internacional, em decorrência do surto de transmissão do vírus Sars-Cov-2, causador da doença Covid-19 (ou coronavírus). Em 11.3.2020, a OMS reconheceu tratar-se de pandemia.

O Ministério da Saúde, em 03 de fevereiro de 2020, editou a Portaria GM/MS n. 188, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Em seguida, foi sancionada a Lei nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Está-se diante, portanto, de evento inequivocamente complexo, de alto risco à saúde pública, com relevantes impactos sobre os sistemas de saúde, em todas as esferas de governo (federal, estaduais e municipais) e imprevisíveis consequências econômicas, sociais e humanas. A situação, em razão disso, demanda a adoção de ações coordenadas, conforme as peculiaridades de cada localidade, visando à prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Desde o início da pandemia, em março deste ano, percebeu-se a necessidade de abertura dos leitos e disponibilidade dos insumos e recursos humanos suficientes para o tratamento adequado da doença em questão, assegurando a todos o direito fundamental à saúde.

Não se pode alegar a imprevisibilidade das consequências da pandemia para respaldar eventual falta de compromisso dos gestores públicos com o número de leitos. Afinal, o que se apresenta é que, lamentavelmente, chegou a ser alcançado em dado momento o patamar de 1.000 mortes/dia em todo o país, fato assustador a demonstrar que, conquanto as consequências da doença sejam imprevisíveis, há um constante acréscimo de número de

infectados e óbitos, o que revela uma triste realidade em face da qual devem ser empreendidos todos os esforços para amenizar ou controlar tal aceleração, sem olvidar da possibilidade de recrudescimento da pandemia.

Nesse diapasão, compete aos entes federados o fornecimento dos meios necessários para que o cidadão goze do direito à saúde plena, por meio de acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. Não se busca interferir na legítima reserva técnica e de gestão do Poder Executivo, mas, tão somente, o planejamento para a adoção de medidas concretas objetivando minimizar as deficiências na prestação do serviço de saúde, diante de um persistente quadro de calamidade, que necessita ser prontamente combatido, sendo oportuno acentuar a ausência de qualquer região do Estado do Rio de Janeiro com risco muito baixo de transmissão (bandeira verde).

Saliente-se que a decisão ora combatida concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento “para restabelecer a decisão proferida pelo Colegiado da 25ª Câmara Cível, no sentido de obrigar os agravados a colocarem em efetiva operação todos os leitos SRAG dos hospitais de campanha, mantido, inclusive, o prazo para cumprimento da obrigação, da intimação daquela decisão”.

Pelos motivos expendidos, infere-se pela ausência de plausibilidade da tese ventilada pelo requerente, sendo certo que a jurisprudência entende que um mínimo de deliberação, indispensável à verificação da existência do *fumus boni iuris*, não implica em prejulgamento do mérito da lide, sendo, portanto, plenamente cabível (cf. AgRg 1.404/DF. Min. Edson Vidigal. STJ. DJU I 06.12.04, p. 177 e AgRg 2.295/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, STF. DJU 14.05.04, p. 32).

Para além da ausência de plausibilidade do direito invocado, o ente público também não comprova grave lesão à economia pública, à míngua de documentos que embasariam as suas alegações, sendo certo que a mera

asserção de potencialidade não tem o condão de sustentar o pedido formulado sem prova de repercussão significativa no orçamento do ente público.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a necessidade de comprovação do impacto financeiro que poderá causar a execução da medida liminar, com a apresentação de quadro financeiro comparativo. A esse respeito, confira o teor do informativo nº 0350:

*Informativo nº 0350*

*Período: 31 de março a 4 de abril de 2008.*

*Corte Especial*

*FINANÇAS PÚBLICAS. LESÃO INDEMONSTRADA.*

*O pedido de suspensão manifestado pela União com base no art. 4º da Lei n. 8.437/1992 aduz que a determinação para que sejam depositados imediatamente os valores relativos ao auxílio-transporte acarreta impacto orçamentário de vultosa expressão. Acrescenta que o auxílio-transporte reveste-se de natureza propter laborem faciendo, isto é, somente é devido em circunstâncias específicas, atinentes ao local de trabalho, distância da residência, horário de funcionamento do serviço de transporte público, motivo pelo qual não se pode estender tal vantagem pecuniária de forma generalizada. Reitera os argumentos de que há lesão à ordem pública, pois a decisão guerreada exige da União, independentemente da existência de previsão e disponibilidade orçamentária, o desembolso imediato de vultosa quantia. Reafirma também a possibilidade de ocorrência do efeito multiplicador de demandas da mesma natureza. Porém o Min. Presidente, o Relator, entendeu que não prospera o inconformismo da agravante, uma vez que, na suspensão de liminar, verifica-se tão-somente o potencial lesivo aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. No presente caso, os argumentos relativos à possibilidade de lesão às finanças públicas são insuficientes para demonstrá-la. Não basta a mera asserção de potencialidade lesiva à economia pública, é*



indispensável sua comprovação mediante quadro financeiro comparativo. Não há, in casu, como concluir pela existência de risco de grave lesão à ordem ou à economia pública, com potencialidade para colocar em perigo o equilíbrio das contas públicas, de modo a justificar a concessão da contra-cautela. Por igual, o efeito multiplicador de ações idênticas não foi objeto de demonstração cabal por parte da União. Dessa forma, o potencial lesivo da decisão impugnada não se revela de pronto, tampouco a agravante logrou demonstrar qualquer fato que ensejasse a revisão ou a reforma da decisão agravada. **AgRg na SLS 800-PR, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 2/4/2008.**

Ademais, o pedido de suspensão de liminar constitui instrumento processual, em princípio, alheio ao mérito da causa, voltando-se à preservação do interesse público. Sobre o tema já se pronunciou o STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE DANO. PEDIDO INDEFERIDO. SUCEDÂNEO RECURSAL. I - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência (art. 4º da Lei nº 8.437/92), situação inócurrenente na hipótese. II - Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, pois não cabe o presente incidente para discutir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas. Agravo regimental desprovido (AgRg na SS nº 2.702/DF, relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 19.08.2014. Grifei).*

Frise-se, uma vez mais, que não está esta Presidência emitindo qualquer juízo de valor a respeito da solução do litígio, considerando os estreitos limites de atuação da Presidência do Tribunal, sob pena de usurpação



da via recursal. Pretende-se nesta via tão somente, evitar riscos de lesão à ordem, economia, segurança e saúde públicas, os quais, na espécie, não foram comprovados.

Registre-se que essa medida processual excepcional investe esta Presidência em poder extraordinário, já que terá o condão de afastar a execução de uma medida urgente anteriormente concedida. Por isso, deve ser analisado com extremo cuidado e cautela, de forma a não infirmar a autoridade das decisões prolatadas.

Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de suspensão.**

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP.

Dê-se ciência ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2020.

**Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES**

Presidente do Tribunal de Justiça